

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1001970-77.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Gratificação Natalina/13º salário

Requerente: Marinalva Delpino

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

MARINALVA DELPINO qualificada na inicial, ajuizou com ação declaratória de obrigação de fazer contra FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo em síntese, que é servidora pública pertencente ao quadro da secretaria de saúde e que presta serviços extraordinários na forma de plantão, entretanto, os valores pagos a título de plantão não são observados para fins de pagamento de décimo terceiro salário e do terço de férias constitucionais, razão pela qual requereu a procedência da ação, para que a requerida inclua no cálculo do décimo terceiro salário e do um terço de férias os valores pagos a título de plantão, apostilando-se, bem como sejam pagas as diferenças de forma retroativa. Com a inicial vieram os documentos.

A requerida ofertou contestação, sustentando que a norma de regência não autoriza a inclusão pleiteada pela autora, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLIC

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora é servidora pública do Estado, lotada no Hospital Estadual Nestor Goulart Reis. Pretende incluir a gratificação paga no plantão na composição do cálculo do 13° salário, férias e terço constitucional.

O pedido é procedente.

Os servidores da Secretaria de Estado da Saúde atuam no sistema de plantão, prestando serviços de 12 horas contínuas e ininterruptas.

O permissivo legal e a forma de cálculo dos valores a serem recebidos se encontram nas Leis Complementares Estaduais nº 839/1997, nº 987/2006, alteradas pelas leis Complementares nº 1.157/2011 e nº 1.176/2012.

O 13º salário é assegurado pelo artigo 124, § 3º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 6.664/89, que determina o seu pagamento com base na remuneração integral, assim entendidos todos os valores percebidos pelo servidor em caráter permanente.

O adicional de um terço de férias é previsto nos artigos 7°, inciso VIII, e 39, § 3°, da Constituição Federal.

Para a inclusão do plantão na base de cálculo do décimo terceiro e do adicional de um terço de férias, mister avaliar se o plantão constitui verba de caráter remuneratório (habitual) ou se é uma verba de caráter transitório.

Embora transitória, o que significa que não pode ser incorporada aos vencimentos, a verba de plantão também possui natureza remuneratória, de modo que perfeitamente viável sua inclusão na base de cálculo do 13° e das férias, enquanto prestado o serviço excepcional pelo servidor, extinguindo-se automaticamente

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

seu pagamento quando cessado o trabalho, sendo indevido o desconto previdenciário.

A jurisprudência já sedimentou este entendimento:

**PÚBLICOS** "T.JSP **SERVIDORES ESTADUAIS** PERTENCENTES AO QUADRO DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO RELATIVA AO PLANTÃO HOSPITALAR, 839/1997 E 987/2006, PREVISTA NAS LEIS COMPLEMENTARES Nº ALTERADAS PELAS LEIS Nº 1.157/2001 E 1.176/2012, NA BASE DE CÁLCULO SALÁRIO E DAS FÉRIAS **ACRESCIDAS** DO**TERÇO** CONSTITUCIONAL. ADMISSIBILIDADE. Autores que não pretendem a incorporação da vantagem percebida a título de plantão, e sim o recálculo dos valores recebidos a título de 13º Salário e férias acrescidas de 1/3 (um terco), constitucionalmente previstos, a fim de que sobre eles incida referida gratificação. Vantagens constitucionalmente previstas. Critério da hierarquia das normas. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA fixados nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2180-35/01, ante a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4357, dos §§ 2º, 9º, 10 e 12 do artigo 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, da Lei n. 11960/09. RECURSO **PROVIDO".** (Relator: Ronaldo Andrade; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 16/02/2016; Data de registro: 22/02/2016);

"TJSP - SERVIDORAS PÚBLICAS ESTADUAIS. Área da Saúde. Pedido de inclusão das verbas relativas ao labor em regime de plantão na base de cálculo do 13° salário e das férias + 1/3. LCEs n°s 839/97 e 987/06, com as alterações promovidas pela LCEs n°s 1.157/11 e 1.176/12. Possibilidade. Pleito que encontra amparo no texto constitucional. Exegese dos artigos 7°, VIII e XVII, e 39, § 3°, da Constituição Federal. Recurso do IAMSPE que trata o feito como se a ação fosse proposta por servidores celetistas. Ofensa ao princípio da dialeticidade que impõe seu não conhecimento. Honorários corretamente arbitrados. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. Remessa necessária e apelo das autoras conhecidos e providos em parte. Apelo da FESP conhecido e desprovido. Apelo do IAMSPE não conhecido" (Relatora: Vera Angrisani; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Data do julgamento: 26/04/2016; Data de registro: 29/04/2016).

Portanto, está claro que o plantão se trata de remuneração, a pretexto de ser verba de caráter transitório.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Irrelevante a existência previsão legal no artigo 51 da

Lei Complementar Estadual nº 1.157/2011 e no art. 9º da Lei Complementar Estadual nº

1.176/2012 no sentido de que a importância paga a título de plantão não será incorporada

aos vencimentos ou salários para quaisquer efeitos legais, não incidindo sobre ela vantagens

de qualquer natureza, pois se trata de norma legal a restringir o âmbito de aplicação das

normas constitucionais (estaduais e federais) que reconhecem o direito à percepção do

adicional de um terço de férias e do décimo terceiro salário, calculados sobre os vencimentos

integrais.

Em outras palavras: se o sistema de remuneração se dá

através de "plantão", deve o valor recebido neste sistema servir de base para o cálculo do

décimo terceiro e do terço constitucional de férias.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE ação, para

condenar a requerida a incluir as verbas recebidas pela autora a título de plantão na base de

cálculo do décimo terceiro e do adicional de um terço de férias, com o devido apostilamento,

condenando, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas no quinquênio que antecedeu o

ajuizamento da ação, com juros e correção monetária, deve ser observado o julgamento do

STF, de n. RE 870947/SE.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas

processuais, mais honorários que fixo em dez por cento (10%) do valor da inicial.

P.I.C.

Araraquara, 06 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA